

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º 171, DE 2022 (Mensagem nº 176, de 2022)

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

**Relator:** Deputado CLAUDIO CAJADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, objetiva aprovar, conforme a competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 176, de 2022, enviada ao Congresso Nacional em 4 de abril de 2022 em conjunto com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00214/2015, do Ministério das Relações Exteriores e da Presidência do Banco Central do Brasil.

Submetida a deliberação na Representação Brasileira no



Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, a matéria foi aprovada em 17 de maio de 2022, no sentido do voto do Relator, Deputado Celso Russomanno, que concluiu pela aprovação da referida Mensagem com a apresentação deste Decreto Legislativo nº 171, de 2022.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de urgência, para posterior deliberação do Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização da Emenda ao Protocolo de Montevidéu, ressalvados atos ulteriores que possam resultar em sua revisão, bem como eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional, conforme competência que deflui do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não apresenta condicionantes de caráter reservativo, declarativo ou interpretativo à aprovação congressual do instrumento internacional.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar a Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.



\* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \*

Em 1997, os Estados Partes do MERCOSUL aprovaram o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços, baseado no Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial de Comércio (OMC). Por meio desse Protocolo – que só veio a entrar em vigor em 2005 para Argentina, Brasil e Uruguai e, em 2014, para o Paraguai –, os Estados Partes comprometeram-se a integrar progressivamente os seus mercados de serviços, bem como estender aos demais sócios as concessões que outorgarem a terceiros países.

Até o presente, já foram concluídas sete rodadas de negociação de compromissos específicos, por meio das quais se incorporaram e se aprofundaram compromissos em 12 setores e 58 subsetores, nos quatro modos de prestação de serviços, sendo que a última rodada ocorreu em 2009. Em 2021, iniciou-se a VIII Rodada de Negociação de Compromissos Específicos. As negociações ambicionam atualizar o Protocolo de Montevidéu, com aprovação de novos anexos em regulamentação doméstica, serviços postais e telecomunicações. Ainda no ano passado, assinou-se o Protocolo de Comércio Eletrônico do MERCOSUL, que busca criar ambiente mais aberto e seguro para o desenvolvimento do comércio eletrônico entre os Estados Partes, beneficiando tanto empresas quanto consumidores.

Em 2019, os Estados Partes aprovaram também Emenda ao Protocolo de Montevidéu, a qual estamos a apreciar, cujo objetivo é atualizar seu Anexo sobre Serviços Financeiros conforme a evolução tecnológica e regulatória do setor nas últimas décadas, estabelecendo critérios que permitam resguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros, adotando-se as melhores práticas internacionais no combate a fraudes e evasão fiscal, e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

As modificações trazidas ao Anexo sobre Serviços Financeiros visam a: atualizar um conjunto de definições jurídico-operacionais, delineando o significado de termos como banco de fachada (“shell bank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; b) atualizar os dispositivos sobre medidas

 LexEdit  



prudenciais e seu reconhecimento; c) estabelecer padrões para regulação efetiva e transparente; d) incluir a previsão de “novos serviços financeiros”; e) prever a possibilidade de transferência de dados financeiros e seu processamento em outro Estado Parte; e f) introduzir dispositivos sobre organizações autorreguladas.

Segundo levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) sobre as oportunidades de aprofundamento da integração do comércio de serviços do bloco mercosulino, as alterações trazidas pelo novo Anexo estão alinhadas com as regras mais modernas sobre o tema, em especial as do Acordo do Mercosul com a União Europeia, entre as quais se incluem<sup>1</sup>:

- faculdade de não divulgação de informações consideradas sensíveis ou confidenciais;
  - regras sobre processamento de dados, incluindo permissão para que dados sejam transferidos entre os países;
  - concessão aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território dos Estados Partes de acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como meios oficiais de financiamento e refinanciamento;
  - vedação a restrições estatais para o estabelecimento de novas instituições de liquidação e custódia;
  - permissão para que prestadores de serviços de outros Estados ofereçam serviços financeiros novos no Estado de destino;
  - previsão de compromissos de harmonização de regras;
- e
- recomendação de uso de padrões internacionais para evitar fraudes e evasões fiscais.

Ainda segundo o estudo da CNI, o comércio de serviço do

<sup>1</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Ampliação do protocolo de comércio de serviços do Mercosul*. Brasília: CNI, 2021.



\* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \*

Brasil com o MERCOSUL é caracterizado pela concentração em poucos setores, além da perda de relevância relativa entre 2011 e 2019. Viagens, transportes e outros serviços empresariais representaram cerca de 87% das exportações brasileiras de serviços, somadas, à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai em 2019.

Enquanto a corrente de comércio de serviços do Brasil com o mundo reduziu-se em 1,6%, a corrente com o Mercosul reduziu-se em 15,9%, chegando a US\$ 3,3 bilhões. Desse modo, a participação do bloco passou de 3,8%, em 2011, para 3,2% em 2019. Essa queda ocorreu tanto pela via das exportações quanto das importações, tendo as compras pelo Brasil dos três parceiros caído de forma muito mais acentuada. Entre 2011 e 2019, a queda nas importações foi de 24,1%, enquanto nas exportações brasileiras ao Mercosul, a redução foi de 2,7%. No sentido inverso, o Brasil vem perdendo espaço para outros fornecedores de serviços aos países do MERCOSUL, como Estados Unidos, União Europeia e China.

Desconsiderando-se fatores tecnológicos e econômicos que afetaram as economias do bloco, concretamente, nos setores em que os países do MERCOSUL importam proporcionalmente mais do mundo do que do Brasil e naqueles setores em que o Brasil exporta proporcionalmente mais para o mundo do que para os países do Mercosul, há potencial de aumento da participação de exportação brasileira a ser explorado, incluindo-se os setores de serviços financeiros, encargos pelo uso de propriedade intelectual e serviços culturais e recreacionais. Em menor grau, também se incluem os setores de construção civil, serviços manufatureiros, telecomunicações, computação e TI, bem como outros serviços empresariais. Há competitividade dos serviços brasileiros que está sendo explorada em outros países do mundo e não no MERCOSUL.

Além disso, como o número de restrições indicadas nas listas nacionais de compromissos específicos dos Estados Partes é muito alto, há oportunidades de aprofundamento de acesso aos mercados dos países mercosulinos para as exportações brasileiras de serviços em praticamente todos os setores, por meio de esforços diplomáticos nas futuras negociações

 \* C D 2 2 5 3 7 1 4 6 4 9 0 0 \*  
 LexEdit


de compromissos específicos.

Em particular, o setor de serviços financeiros dos Estados Parte é, em geral, bastante fechado, com diversas restrições. Comparativamente, a Argentina possui menos restrições que o Uruguai, mas há previsão expressa de restrições para a saída de divisas do país (restrição não incluída no acordo do Mercosul com a União Europeia) e alguns setores possuem restrições em todos os modos de prestação de serviços. O Uruguai prevê diversas restrições em relação a esse setor, incluindo uma importante restrição relativa à presença comercial de bancos estrangeiros, com restrição quantitativa de crescimento anual de apenas 10%. Essa restrição não foi incluída no Acordo Mercosul-UE. O Paraguai possui muitas restrições, basicamente permitindo a prestação de serviços financeiros apenas mediante presença comercial.

Outro espaço para avanços da integração no setor de serviços do bloco reside na modernização das normas que disciplinam o comércio de serviços do MERCOSUL. Os únicos setores que avançaram mais na atualização normativa foram os de serviços financeiros, comércio digital e presença temporária de pessoas físicas, nos quais o bloco possuirá regulamentação relativamente próxima às mais modernas (como a inserida no Acordo MERCOSUL-UE, MERCOSUL-Chile, Acordo Estados Unidos-México-Canadá, Acordo da Parceria Transpacífica, etc.), tão logo venha a incorporar os respectivos Protocolos que trazem as atualizações sobre esses temas.

Nesse sentido, a Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL que estamos a apreciar é uma medida de atualização normativa para o comércio de serviços financeiros que deverá alinhar o tratamento do setor ao padrão de outros acordos do MERCOSUL, em particular aquele assinado com a União Europeia, e de outros blocos comerciais, bem como aumentar a integração econômica do bloco e trazer maiores oportunidades para que os prestadores brasileiros de serviços financeiros possam suprir a demanda do setor nos mercados dos países vizinhos.



Feitas essas observações, reputamos que a presente Emenda atende ao interesse nacional, consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, Constituição Federal) e coaduna com a norma programática de “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina” (art. 4º, parágrafo único, CF), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

2022-6813

